

DOE 19/03/2013
Aviso de 15/03/2013
nº 134/2013 - PGJ

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e a pedido do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva – **Núcleo de Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo**, Consumidor e Cível, considerando o ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade nºs 4901, 4902 e 4903 pela Procuradoria-Geral da República:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, “caput”, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, traz uma série de incumbências ao poder público, entre elas: “I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [...] III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

CONSIDERANDO que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, nos termos do § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da proibição do retrocesso dos direitos sociais, que tem, **dentre outros objetivos**, impedir a diminuição do nível de proteção normativa ambiental (material ou formal) aquém do **mínimo existencial ecológico** (qualidade ambiental indispensável à vida, com dignidade, das gerações presentes e futuras);

CONSIDERANDO a necessidade, assim, de garantir o mínimo existencial, para recuperação e conservação dos processos ecológicos essenciais, hiperproteção dos ecossistemas frágeis ou à beira do colapso e preservação absoluta das espécies ameaçadas de extinção;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da segurança jurídica consiste na estabilidade da ordem jurídica constitucional, com a finalidade de refletir nas relações intersubjetivas o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos futuros e pretéritos da regulação das condutas sociais;

CONSIDERANDO que o princípio da segurança jurídica necessita de instrumentos para efetivamente se realizar em determinada sociedade, pois pertence ao plano do dever ser, não existindo, por si só, no mundo dos fatos;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório do Subgrupo de Defesa do Patrimônio Florestal e de Combate às práticas rurais antiambientais do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente – GAEMA - em relação à Lei no. 12.651/2012, demonstrando os impactos potenciais da aplicação desta Lei na biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos;

CONSIDERANDO que o Plano Geral de Atuação do Ministério Público para o ano de 2013, na meta 1 do objetivo 1 do capítulo 7 – Meio Ambiente, tem por escopo “Buscar a garantia de que as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal

cumpram integralmente suas funções ecológicas com base nos argumentos científicos e jurídico-constitucionais estabelecidos no Relatório GAEMA 2011/2012.”
CONSIDERANDO que as referidas ações diretas de inconstitucionalidade (números 4901, 4902, 4903) questionaram vários dispositivos da Lei n.º 12.651/2012 contrários à Constituição Federal de 1988, principalmente os relacionados à área de preservação permanente, reserva legal e anistias, a saber:

- **3º, inciso XIX** - não garante o nível máximo de proteção ambiental para faixas marginais de leitos de rio;
- **3º, parágrafo único** - equipara tratamento dado à agricultura familiar e pequenas propriedades àquele dirigido às propriedades com até quatro módulos fiscais;
- **3º, VIII, “b”, e IX; artigo 4º, § 6º** - permite intervenção ou retirada de vegetação nativa em área de preservação permanente;
- não prevê que intervenção em área de preservação permanente por interesse social ou utilidade pública seja condicionada à inexistência de alternativa técnica; permite intervenção em área de preservação permanente para instalação de aterros sanitários; permite uso de áreas de preservação permanente às margens de rios e no entorno de lagos e lagoas naturais para implantação de atividades de aquicultura;
- **3º, XVII** - definição de manejo sustentável;
- **8º, § 2º** - permite intervenção em mangues e restingas para implementação de projetos habitacionais;
- **4º, § 5º** - permite o uso agrícola de várzeas;
- **4º, inciso IV** - exclusão da proteção das nascentes e dos olhos d’água intermitentes;
- **4º, §§ 1º e 4º** - extingue as áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento; extingue as áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até 1 hectare;
- **4º, inciso III** - equipara áreas de preservação permanente a reservatórios artificiais localizados em áreas urbanas ou rurais e não estipula metragem mínima a ser observada;
- **5º** - reduz largura mínima das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais;
- **7º, § 3º** - permissão de novos desmatamentos sem que haja recuperação dos já realizados irregularmente;
- **11** - permite manejo florestal sustentável e exercício de atividades agrossilvipastoris em áreas com inclinação entre 25º e 45º;
- **13, § 1º** - permissão de instituição de servidão ambiental;
- **15** - autorização para cômputo de áreas de preservação permanente no percentual de reserva legal;
- **12, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º** - redução da reserva legal em virtude da existência de terras indígenas e unidades de conservação no território municipal; dispensa de constituição de reserva legal por empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto, bem como por detentores de concessão, permissão ou autorização para explorar energia elétrica e nas áreas adquiridas ou desapropriadas para implantação e ampliação da capacidade de ferrovias e rodovias.
- **17, § 7º** - permite a continuidade de exploração econômica de atividade instalada ilicitamente e exime, injustificadamente, o degradador do dever de reparação do dano ambiental;
- **28** - necessidade de conferir interpretação conforme Constituição;
- **48, § 2º e artigo 66, §§ 5º, II e III e 6º, incisos IV** - compensação da reserva legal sem que haja identidade ecológica entre as áreas, e da compensação por arrendamento ou pela doação de área localizada no interior de unidade de conservação a órgão do poder público;
- **59, §§ 4º e 5º** - estabelecimento de imunidade à fiscalização e anistia de multas;

- **60, 61-A, 61-B, 61-C e 63** - permitem a consolidação de danos ambientais decorrentes de infrações à legislação de proteção às áreas de preservação permanentes, praticados até 22 de julho de 2008;

- **62** - critério de medição da área de preservação permanente em reservatórios artificiais de energia ou abastecimento público;

- **66, § 3º** - permissão do plantio de espécies exóticas para recomposição da reserva legal;

- **67** - concede uma completa desoneração do dever de restaurar as áreas de reserva legal, premiando injustificadamente aqueles que realizaram desmatamentos ilegais;

- **68** - prevê a consolidação das áreas que foram desmatadas antes das modificações dos percentuais de reserva legal;

- **78-A** - prevê que, mesmo após a injustificada moratória de cinco anos, bastará estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural para ter livre acesso ao crédito agrícola.

CONSIDERANDO ser recomendável a adoção de teses institucionais sobre a disciplina das áreas de preservação permanente, reserva legal e anistias da Lei 12.651/2012;

CONSIDERANDO, por fim, o propósito de se definir uma política de atuação institucional articulada entre a Procuradoria-Geral de Justiça, os órgãos da Administração Superior do Ministério Público, os Promotores e Procuradores de Justiça para a aplicação da Lei n. 12.651/2012;

Expede **DIRETRIZ** no sentido de que, respeitada a independência funcional, os Promotores de Justiça levem em consideração, em suas manifestações judiciais e extrajudiciais, os fundamentos das referidas ações diretas de inconstitucionalidade, e, ainda, as conclusões do Relatório GAEMA 2011/2012 e as sugestões de teses institucionais propostas pelo Centro de Apoio às Promotorias Cíveis e de Tutela Coletiva, disponíveis na "intranet" da página do "Projeto Florestar" (caminho: "Diagnóstico e integração de entendimentos técnico-jurídicos>material de apoio – científico e jurídico").